

Apelação Nº 5001497-63.2022.8.24.0061/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: VAI CARD ASSISTENCIA FUNERAL E MARKETING
LTDA (RÉU) APELADO: ADILSON DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto, por economia processual e em homenagem à sua completude, o relatório da sentença (evento 54 dos autos de origem), da lavra da em. magistrada Fernanda Pereira Nunes, in verbis:

ADILSON DOS SANTOS, por meio de procurador devidamente habilitado, ingressou com a presente "AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO" em face de VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA e CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., ambos já qualificados.

Narrou que, através do contrato n. 85717, efetivou com a Empresa Mais Saúde o plano assistencial Mais Família, com cobertura funeral, com autorização de débito na fatura da Celesc.

Após, realizou a portabilidade deste serviço à requerida Vaicard, vindo a assinar o contrato n. 4547, também com autorização de débito na fatura da Celesc.

Alega que a requerida Celesc, no entanto, excluiu, sem sua autorização, a cobrança do contrato firmado e, por tal motivo, teve de regularizar/renovar o plano assistencial através do contrato 5609.

Ocorre que, após sua mãe vir a óbito, a requerida Vaicard negou-se a prestar os serviços de assistência funerária, sob a alegação de incompletude do período de carência.

Requeru, outrossim, o ressarcimento com as despesas pagas com o funeral, além de indenização por danos morais (Evento 1, INIC1).

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judicial (Evento 1).

A gratuidade judicial foi deferida (Evento 4).

Devidamente citada (Evento 10), a parte ré CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. apresentou resposta sob a forma de contestação (Evento 11), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em suma: a) que não possui ingerência sobre os contratos de assistência familiar; b) que a ação se fundamenta em período de carência, previsto contratualmente; c) que eventuais danos sofridos são de responsabilidade exclusiva da ré VaiCard, visto que somente responsável pelo lançamento da ordem de desconto na fatura advinda da corrê; d) alegou a inexistência de dano moral. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Evento 15).

Devidamente citada (Evento 16), a parte ré VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA apresentou resposta sob a forma de contestação (Evento 17), na qual alegou, em suma: a) a ausência de direito à cobertura securitária; b) que o contrato foi assinado no mês anterior ao óbito, inexistindo a carência exigida; c) que inexistente a continuidade com o contrato anterior com a empresa Mais Saúde; d) que a falta de pagamento acarretaria no seu inadimplemento, não necessitando de nova contratação; e) que não efetuou qualquer exclusão de desconto, inexistindo, assim, ato ilícito da sua parte; f) alegou a inexistência de dano moral. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Evento 21).

O feito foi saneado e as partes intimadas para prova complementar (Evento 23).

Por intermédio da decisão proferida no Evento 33, foi designada audiência de instrução e julgamento.

A audiência foi realizada (Evento 45).

As partes apresentaram alegações finais (Eventos 46, 50 e 52).

Em seguida os autos vieram conclusos.

Segue a parte dispositiva da decisão:

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADILSON DOS SANTOS na presente ação ajuizada em desfavor de VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) condenar a ré VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros e de correção monetária na forma da fundamentação;

b) condenar a ré VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA, ao pagamento da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré VAICARD - CARTOES E MARKETING LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

E JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º Código de Processo Civil.

A exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora ficará suspensa por 05 (cinco) anos, diante da gratuidade judicial concedida (Evento 4) (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja a apresentação de apelação por qualquer uma das partes e considerando que não há exame de admissibilidade de recurso pelo Juízo de Primeiro Grau, desde já determino a intimação do recorrido para contrarrazoar, em 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (artigo 1.013 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (evento 63), sustentando, em resumo, que: a) a mera falha na prestação do serviço não é capaz de ensejar o dever de indenizar; b) não houve inscrição indevida no rol de inadimplentes e "A Recorrida não demonstrou que a recusa administrativa ocasionou qualquer prejuízo à sua personalidade ou imagem"; c) "O caso em tela, em verdade, compreende a realização de descontos em conta corrente para pagamento de seguro, os quais, segundo a própria sentença, já serão devolvidos, retornando os fatos ao seu status a quo"; d) se mantida a condenação, o valor compensatório deve ser reduzido, por o montante de R\$8.000,00 refletir mais do que o dobro da indenização securitária; e) ademais, a parte apelada é beneficiária da justiça gratuita, "o que por si só denota a necessidade de adequação do valor às circunstâncias específicas da parte indenizada". Concluiu pela reforma parcial da sentença, a fim de extirpar ou reduzir o valor compensatório. Contrarrazões no evento 71 da origem.

Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do reclamo.

A insurgência investe contra sentença na qual a Magistrada a quo entendeu que, em virtude da negativa indevida do seguro funeral quando do óbito da genitora do acionante, houve prejuízo extrapatrimonial compensável, nos seguintes termos (evento 54):

[...]

Do Dano Moral

Para que se evidencie o dever de indenizar, não basta a presença de ato ilícito, sendo necessária a existência de danos extrapatrimoniais e do nexo entre ambos (CC, art. 186).

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, estes que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III).

Rui Stoco proclama que o dano moral "é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos e ou anímicos" (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.683).

O dano moral, entretanto, só se configura quando a violação do direito da personalidade foge da normalidade e interfere intensamente no comportamento do indivíduo. Estão fora da órbita do dano moral o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou sensibilidade exacerbada, sob pena de banalização do instituto (Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. 3. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: São Paulo, 2009. p. 83-84).

Dessa forma, a conduta (positiva ou omissiva) de alguém capaz de causar dano moral é aquele lesivo aos direitos da personalidade, produzindo como efeitos o sofrimento, a dor, a humilhação ou abalo psíquico à pessoa. Sem lesão àqueles direitos, o fato deve ser tratado como mero dissabor ou aborrecimento.

De pronto, adianto que o pedido comporta procedência.

É cediço que o descumprimento contratual não importa automática configuração de abalo moral, todavia, no presente caso, tem-se que as circunstâncias ultrapassaram o mero dissabor.

É inegável que a negativa da cobertura assistencial contratada gerou desgaste físico e emocional à parte prejudicada, notadamente pela questão envolver o sepultamento de sua genitora.

A fim de comprovar o abalo sofrido, o informante Carlos Alberto dos Santos, irmão do autor, relatou:

O senhor poderia relatar o que aconteceu no dia do óbito de sua mãe em relação à liberação do corpo dela, as tratativas? Fomos informados do falecimento e pediram para irmos ao hospital tratar da liberação do corpo. Chegando lá, por volta das 20:30 pegamos os documentos e fomos até à Central Funerária para tratar da liberação do corpo. Na Central fomos informados que teríamos que ir até a funerária. Nisso, conversamos com o Adilson para ver do plano funeral para ver como funcionava. Chegando com a funerária encontramos com o pessoal do plano e fomos informados que não teria cobertura devido a uma carência. A Funerária disse que não poderia liberar o plano até que tratasse desse assunto ou pagasse o custo do funeral. Ficamos nas tratativas com Adilson, empresa do plano, pessoal da funerária. As horas foram passando, era mais de meia-noite até conversar e o plano disse que não pagaria a despesa do funeral. A gente saiu tentar arrumar o dinheiro que só assim ia conseguir liberar o corpo. Que horas o senhor chegou na funerária? Por volta das duas horas da manhã com o dinheiro. Da primeira vez? Por volta das 21:00 - 22:00 horas. Quando o sr. chegou na funerária o senhor não foi buscar o corpo no hospital sem o pagamento, isso? Isso, sem pagamento ela não ia fazer. Qual era o valor? R\$ 3.500,00. Qual o horário que conseguiram a liberação? Duas horas da manhã. O pagamento foi realizado naquele dia mesmo? Sim, pagamento em espécie naquele dia mesmo. Houve outro transtorno? Estávamos no momento difícil, como resolver naquela hora da noite, como resolver, a funerária se negando a retirar, minha mãe lá no hospital. Todas as tratativas e a hora passando. O pessoal da funerária chegou a fazer contato com o plano? Sim. Como eles tinham mais experiência eles entraram em contato com o plano.

Sendo assim, a atitude da parte ré gerou abalo anímico suficientemente grave para justificar a compensação financeira requerida.

Desse modo, presentes os requisitos da responsabilidade civil, consistentes na conduta ilícita da parte ré, nos danos experimentados pela parte autora e o nexos causal entre estes, restando, outrossim, caracterizado o dever de indenizar.

Do valor do dano moral

A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima, além do intuito de alertar o ofensor a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, inexistente previsão legal, com parâmetros objetivos para se fixar a reparação.

Sobre o assunto leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Na hipótese, registra-se que a condição econômica da parte ré é sólida.

Desse modo, arbitro o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo suficiente a, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, servir de lenitivo à parte autora, bem como possui caráter pedagógico suficiente voltado a inibir a conduta da parte ré, sem, no entanto, se constituir em enriquecimento indevido.

Registro, em tempo, que a fixação desse valor também considera que sobre ele haverá a incidência de juros de mora, no importe de 1% a.m., na forma do art. 405 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN, desde o evento dano danoso (03.02.2022, data do óbito da genitora) (Súmula n. 54 do STJ) e de correção monetária, pelo INPC conforme Provimento n. 13/95 da e. Corregedoria-Geral da Justiça em Santa Catarina, desde o arbitramento.

Por fim, procedente o pedido, embora em montante diverso do postulado na inicial, não importa necessariamente, em sucumbência recíproca (TJSC, AC n. 2014.052777-4, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 27.11.2014).

[...]

Contra este ponto da decisão a requerida se insurge, asseverando, em compendiado, que o simples descumprimento contratual não importa em abalo moral indenizável e, além disso, que não houve situação excepcional causadora de prejuízo extrapatrimonial.

A tese não se sustenta.

É importante frisar que o dano moral é concebido sob os sentidos amplo e estrito. Em sentido amplo, "é agressão a um bem ou atributo da personalidade", ao passo que, em sentido estrito, "é agressão à dignidade humana" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111).

Para sua caracterização, portanto, deve ocorrer lesão a um interesse associado à dignidade humana ou à expressão dos direitos de personalidade, como o nome, a honra, a imagem, a liberdade, a privacidade. Sem desrespeito a algum desses bens jurídicos, não há se falar em dano moral, mas, sim, em mero dissabor, aborrecimento ou mágoa. Por tal motivo, nem toda situação desagradável resulta dano imaterial indenizável.

Inclusive, não se pode confundir o dano moral com as sensações subjetivas decorrentes da lesão a um interesse qualquer, já que o "mero dissabor aborrecimento mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". A "dor, vexame, e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111-112).

Outrossim, destaca-se que a verificação do abalo anímico indenizável não reside na mera ocorrência do ato antijurídico, "importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante" (STJ, AgRg no REsp 1269246 / RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20-05-2014).

Com isso se quer dizer que o dever de reparar nascerá se o ato ilícito provocar uma lesão concreta à dimensão moral da pessoa humana, isto é, sem dano dessa natureza não haverá reparação

De fato, o simples descumprimento contratual, sem circunstâncias excepcionais que extrapolem o mero aborrecimento, não possui aptidão de violar os direitos da personalidade da parte prejudicada, daí não emergindo abalo anímico indenizável.

Contudo, na hipótese em liça, verifica-se que a negativa da cobertura do seguro, nas circunstâncias em que operada, excedeu o limite do tolerável, pois resultou na impossibilidade de retirada do corpo da falecida, genitora do acionante, do hospital.

De acordo com o testigo do acionante (transcrito na sentença), essa situação somente foi contornada após mobilização dos familiares, que, depois de certo esforço, lograram juntar a quantia necessária ao pagamento do procedimento por conta própria. É dizer, o autor esteve na funerária por volta das 21 horas no dia do infortúnio, mas somente conseguiu angariar fundos perto das duas horas da manhã, oportunidade em que finalmente o corpo foi retirado do hospital para que, então, fosse levada à funerária e viabilizado o velório.

Não é demais lembrar que o demandante acreditou estar assegurado pelo plano e amparado financeiramente quando do passamento de sua genitora. Sendo assim, não há dúvidas de que a desídia ilegal da requerida, no caso concreto, gestou nos familiares sentimento que exaspera a intranquilidade, de verdadeira incerteza quanto à possibilidade de se realizar a homenagem de despedida da ente querida.

Da jurisprudência, aliás, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. MORTE DA TITULAR. COBERTURA NEGADA POR SUPOSTO CANCELAMENTO DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DO PRÊMIO DESCONTADO EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA AO COMPANHEIRO DA SEGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS ENFRENTADOS PELOS HERDEIROS. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DEVER DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O FUNERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo." (REsp 1705311/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 9.11.2017). A interpretação de instrumento contratual firmado pelo participante de seguro deve se dar em atenção às normas insertas nos artigos 6º, III, e 47, da Lei n. 8.078/90 (direito à informação clara e interpretação mais favorável ao consumidor). O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em atenção ao princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima e, de outro, o aspecto sancionatório ao responsável pelo dano, a fim de coibir a reiteração da conduta lesiva. Os honorários advocatícios devem ser fixados em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJSC, Apelação Cível n. 0300183-47.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2019).

À vista disso, entendo que não há como afastar o dever reparatório.

Passa-se, pois, à análise do pedido de redução do quantum indenizatório, fixado pela Sentenciante o patamar de R\$ 8.000,00.

Acerca da temática em análise, é sabido que a compensação pecuniária a título de danos morais demanda fixação correlata ao infortúnio experimentado pela vítima, de modo a compensar, sob o viés pecuniário, o

gravoso abalo anímico que decorre do evento danoso, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito.

Com efeito, o arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração o viés pedagógico da reprimenda, servindo de desestímulo à reiteração do ato ilícito, mormente em face de práticas lesivas aos direitos dos consumidores, sabidamente vulneráveis na relação negocial. Ainda, sobreleva-se verdadeira função social do quantum indenizatório à espécie, na medida em que ostenta caráter pedagógico em relação à observância da legislação consumerista por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

Carlos Alberto Bittar leciona que:

A fixação do quantum da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado (Responsabilidade civil: teoria e prática, 5. ed., Forense Universitária, 2005, p. 112).

Neste tocante, tem-se que o "valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base no prudente arbítrio do magistrado, sempre atendendo à gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima, aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do caráter compensatório e punitivo da condenação, bem como às condições financeiras dos envolvidos" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.018050-0, de Araranguá, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2015).

Sob tais perspectivas, em estrita observância às circunstâncias do caso concreto, e em respeito às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, forçoso concluir que a compensação pecuniária no importe de R\$8.000,00 se desvela proporcional ao desígnio reparatório, mormente levando-se em conta a extensão do dano causado.

Logo, forçoso o provimento do recurso.

Derradeiramente, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, julgado em 04/04/2017, sob relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze), fixa-se honorários recursais em favor do causídico da parte autora, no patamar de 2% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, fixando honorários recursais.

Documento eletrônico assinado por ANDRE CARVALHO, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3115143v49 e do código CRC 6c7060fd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDRE CARVALHO Data e Hora: 15/2/2023, às 10:6:36

Apelação N° 5001497-63.2022.8.24.0061/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ CARVALHO

APELANTE:
VAI CARD ASSISTENCIA FUNERAL E MARKETING LTDA (RÉU) APELADO: ADILSON DOS SANTOS (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO ASSISTENCIAL COM SEGURO FUNERAL. DÉBITO AUTOMÁTICO EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTABILIDADE, COM POSTERIOR NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CELESC E PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À PRESTADORA DO SERVIÇO. RECURSO DESTA.

ALEGADA AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. RECHAÇAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, EM REGRA, NÃO IMPORTA EM PREJUÍZO MORAL. TODAVIA, CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DESBORDAM O MERO DISSABOR. NEGATIVA DE COBERTURA QUE RESULTOU NA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO CORPO DA DE CUJUS DO HOSPITAL. PROCEDIMENTOS PARA O VELÓRIO VIABILIZADOS SOMENTE APÓS O LEVANTAMENTO DA VERBA PELOS FAMILIARES, LOGRADO APENAS MUITAS HORAS DEPOIS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INCONTESTE.

ALMEJADA A REDUÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. MONTANTE QUE OBEDECE AO DESÍGNIO REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, BEM COMO AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, fixando honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANDRE CARVALHO, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3115144v6 e do código CRC b29cdbde. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDRE CARVALHO Data e Hora: 15/2/2023, às 10:6:37

14/02/2023 EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE

Apelação Nº 5001497-63.2022.8.24.0061/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ CARVALHO

PRESIDENTE: Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PROCURADOR(A): JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI

APELANTE: VAI CARD ASSISTENCIA FUNERAL E MARKETING LTDA (RÉU) ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB PR023304) APELADO: ADILSON DOS SANTOS (AUTOR) ADVOGADO: ROMEO HERMANN GUNTHER (OAB SC013728)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 14/02/2023, na sequência 223, disponibilizada no DJe de 30/01/2023.

Certifico que a 3ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO HONORÁRIOS RECURSAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ANDRÉ CARVALHO
Votante: Desembargador ANDRÉ CARVALHO
Votante: Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Votante: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL
DANIELA FAGHERAZZI Secretária